

ICNF, IP	SAÍDA
DATA	
23-10-2017	
N.º 52810	

Ex. ^{mos} Senhores
Município de Tábua
Câmara Municipal
Praça da República
3420 -308 Tábua

c/c CCDRC

Município de Tábua
ENTRADA
26/10/2017
Nº 4356
<i>Ass. te</i>

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

52810/2017/DCNF-C/DPAP

ASSUNTO REVISÃO DO PDM DE TÁBUA - PEDIDO DE PRONÚNCIA NOS TERMOS DO N.º 4 DO ART.º
12º DA PORTARIA N.º 277/2015

Na sequência da solicitação de pronúncia sobre o assunto referido em epígrafe efetuada pelo ofício com ref. DOTCN 480/17 remetido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro a 21-09-2017, temos a informar:

1. ESTUDOS DE CARATERIZAÇÃO

1.1 Relatório 2 - "Relatório do Ambiente" – Património Natural

A abordagem sobre os valores naturais que ocorrem no município de Tábua é efetuada nos pontos 1.8 – Regiões naturais e ecológicas (ponto essencialmente dedicado à descrição das unidades de paisagem) e 1.9 – Recursos ecológicos e paisagísticos que inclui uma abordagem sobre o Sítio de Importância Comunitária (SIC) de Carregal do Sal (PTCON0027) no ponto 1.9.1.

Por forma a facilitar e a harmonizar a tarefa de integração das questões essenciais à aplicação do PSRN2000 nos PMOT, o ICNF elaborou um Guia Metodológico disponível em <http://www.icnf.pt/portal/pn/biodiversidade/rn2000/resource/docs/rn-plan-set/guia-psrn2000-pmot>

Destacam-se as seguintes questões fulcrais por se tratar de elementos não apresentados e de elaboração necessária em fase de caraterização:



1.1.1 Aferição dos limites do SIC Carregal do Sal

Na Planta de Condicionantes, os PMOT identificam os limites das áreas classificadas no âmbito da Rede Natura 2000, que constituem restrições de utilidade pública, às quais se aplica um regime legal em vigor. A integração destes limites em IGT com escalas mais detalhadas exige um processo de aferição à nova escala que permita a sua representação. O Guia Metodológico apresenta de forma detalhada, no ponto 2.1., os procedimentos a observar para a transposição de limites da Rede Natura 2000 para os PMOT. Deverá o município remeter ao ICNF, para validação, a proposta de aferição dos limites para a escala da proposta de Planta de Condicionantes.

1.1.2 Elaboração da Carta de Valores Naturais

Reitera-se a informação já transmitida através do nosso Ofício nº 40455/2017/DCNF-C/DPAP, de 25 de julho, relativo aos interesses a salvaguardar no procedimento de revisão do PDM, sobre o facto de uma caracterização e cartografia de valores naturais adequada ser fundamental para o cumprimento da conformidade com a Rede Natura 2000, pretendendo-se essencialmente que essa informação seja suficiente e adequada para informar o processo de ordenamento, de modo que a definição das classes de espaço e o regulamento associado possam promover a proteção dos valores naturais identificados, e, em particular, dos valores naturais de interesse comunitário que determinaram a classificação das áreas classificadas que integram a Rede Natura 2000.

Neste contexto, a caracterização e a cartografia dos valores naturais (Carta dos Valores Naturais) deve contemplar os valores de interesse comunitário:

- Áreas de ocorrência de habitats naturais do Anexo I da Diretiva Habitats (correspondente ao Anexo B-I do DL 140/99, de 24/04, republicado pelo DL 49/2005, de 24/02 e alterado pelo DL 156-A/2013, de 8/11)
- Áreas de ocorrência das espécies da flora e da fauna do Anexo II da Diretiva Habitats (ou B-II do DL 140/99, de 24/04, republicado pelo DL 49/2005, de 24/02, alterado pelo DL 156-A/2013, de 8/11)

A informação vetorial relativa ao elenco de valores naturais para o SIC Carregal do Sal será remetido por correio eletrónico.

O Guia Metodológico recomenda que os PMOT incorporem a informação cartográfica dos valores naturais presentes no território de todo o concelho, e não apenas os valores naturais que ocorrem nas áreas da Rede Natura 2000.



Chama-se particular atenção para o Rio Mondego, mas também para as restantes linhas de água que atravessam o território, porque são habitat de diversas espécies da fauna com estatuto de conservação e/ou ameaça e por constituírem importantes corredores ecológicos. Este Guia Metodológico apresenta de forma detalhada, no ponto 2.2., os procedimentos a observar para a elaboração da Carta de Valores Naturais, considerada uma ferramenta essencial para a definição das disposições regulamentares que contribuam para a manutenção do estado de conservação favorável das espécies e habitats naturais. A Carta de Valores Naturais poderá ser incluída nos Estudos de Caracterização ou constituir um elemento autónomo que acompanha o Plano.

As áreas de ocorrência de valores naturais deverão, também, integrar a Carta da Estrutura Ecológica Municipal.

A cartografia do património natural gerada no âmbito da revisão do PDM deve ser comunicada ao ICNF para validação. Para o efeito, a informação cartográfica deve ser submetida ao ICNF apresentada em formato vetorial e (formato ESRI *shapefile*), adequadamente georreferenciada, e acompanhada da indicação do sistema de projeção utilizado (preferencialmente o sistema de referência PT-TM06/ETRS89 _ EPSG:3763).

1.2 Relatório 6 - Relatório Florestal

No que aos recursos florestais diz respeito, o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Pinhal Interior Norte (PROF PIN), aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 9/2006 de 19 de julho, constitui o instrumento de enquadramento, suporte e orientação ao processo de revisão do PDM.

Face à expressão e impactes negativos que a presença de espécies invasoras lenhosas, em especial a espécie *Acacia dealbata*, têm já no território do concelho de Tábua, aconselha-se que os estudos de caracterização e as fases subsequentes de revisão do PDM de Tábua tenham em conta este fator, nos elementos descritivos e nos elementos cartográficos.

No âmbito das competências do ICNF, como Autoridade Nacional Florestal, reitera-se o já referido no ofício nº40445/2017/DCNF-C/DPAP, relativamente a outros aspetos que deverão ser tomados em consideração na fase de caracterização e no desenvolvimento dos trabalhos de revisão do Plano:



1.2.1 Proteção do sobreiro e da azinheira (Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 maio alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2004, de 30 de junho), e, do azevinho espontâneo (Decreto-Lei nº 423/89, de 4 de dezembro)

A demarcação desta restrição de utilidade pública é opcional e deve, sobretudo, abranger as ocupações que constituam povoamentos florestais destas espécies ou povoamentos mistos ou núcleos de elevado valor ecológico. Caso não tenha tradução na Planta de Condicionantes, mantem-se a identificação da mesma no Regulamento do PDM, mencionando a ausência de tradução cartográfica, uma vez que a condicionante é válida independentemente da existência de representação na planta de condicionantes do plano diretor municipal, uma vez que existe prevalência das disposições da legislação de proteção do sobreiro e azinheira sobre os regulamentos ou quaisquer normas constantes de instrumentos de gestão territorial, conforme estabelece o artigo 7.º do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio; todavia, aplicando-se, mesmo assim, o regime de proteção das espécies em causa.

1.2.2 Regime Jurídico da Classificação de Arvoredo de Interesse Público (Lei nº 53/2012, de 5 de setembro e Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho)

Representar na Planta de Condicionantes o arvoredo que consta no Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público, que pode ser consultado em <http://www.icnf.pt/portal/florestas/aip/arvores-mon-pt-online>

1.2.3 Povoamentos florestais percorridos por incêndios

Os povoamentos florestais percorridos por incêndio há menos de 10 anos constituem uma restrição à alteração do uso do solo. Contudo, tratando-se de uma restrição dinâmica, facilmente alterada de ano para ano, esta não deverá ser demarcada na planta de condicionantes, mas sim numa carta autónoma acessória à planta de condicionantes [carta da “Área percorrida por incêndio nos últimos 10 anos”], que deverá ser atualizada anualmente e na qual devem ser delimitados os terrenos percorridos por incêndio florestal, com indicação do ano de ocorrência do incêndio.

Esta carta apenas indica a possibilidade de existência, no território, da condicionante “povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos”. No caso de os incêndios ocorrerem em povoamentos florestais de sobreiro e/ou azinheira, a restrição aplica-se por 25 anos.

A carta da área percorrida por incêndio nos últimos 10 anos deve discriminar cromaticamente (uso de tramas coloridas) as áreas ardidadas referentes aos diversos anos compreendidos na década anterior à data da revisão ou alteração do plano diretor municipal ou intermunicipal, com respetiva correspondência na legenda, de modo a que a interpretação da sobreposição das áreas ardidadas se torne inequívoca.



A cartografia das áreas ardidas encontra-se disponível no portal do ICNF. No caso de não ter sido disponibilizada a cartografia oficial das áreas ardidas do(s) último(s) ano(s), a mesma deve ser solicitada ao ICNF (departamento DGACPPF).

No regulamento deverá ser sempre feita menção à existência desta restrição, mesmo que até à data não tenham ocorrido incêndios florestais, e ainda deve ficar expresso que estão igualmente sujeitos a este regime os terrenos afetados por incêndios ocorridos após a aprovação do PDM.

1.2.3 Defesa da floresta contra incêndios (Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 Junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 Janeiro e Declaração de Retificação nº 20/2009, de 13 Março)

Perigosidade de incêndio Florestal

A planta de condicionantes deverá ser acompanhada de uma carta autónoma relativa à cartografia de perigosidade, que integra a Cartografia de Risco constante no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) de Tábua. Esta carta deverá intitular-se “carta de perigosidade de incêndio florestal” e deverá ter atualização periódica (de acordo com a dinâmica de alteração ou revisão do(s) plano(s) municipal(ais) de defesa da floresta contra incêndios).

Redes de defesa da floresta contra incêndios

Deverão ser cartografadas, na Planta de Condicionantes, as redes de defesa da floresta contra incêndios que constituem servidões e restrições de utilidade pública, nomeadamente a rede de pontos de água, a rede de postos de vigia e a rede primária de faixas de gestão de combustíveis declarada de interesse público, se existir.

2. Relatório do Estado do Ordenamento do Território de Tábua (REOT)

Na pag. 70 do REOT onde se lê: “O município é abrangido parcialmente pelo Sítio do Carregal do Sal classificado pela RCM n.º 142/97, de 28 de agosto de 1997, o qual foi integrado na Rede Natura 2000 por intermédio da RCM n.º 115-A/2008, de 21 de julho de 2008”.

Propõem-se a seguinte redação: O SIC Carregal do Sal (PTCON0027) foi classificado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 142/97 de 28 de Agosto, ao qual são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de Abril, com as alterações do Decreto-Lei nº 49/2005 de 24 de Fevereiro e ainda o Plano



Sectorial da Rede Natura (PSRN) publicado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 115-A/2008 de 21 de Julho.

No ponto '7.13. REDE FUNDAMENTAL DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E REGIME FLORESTAL' (Pag. 117) o texto e a cartografia deverá ser corrigida tendo em atenção o seguinte relativamente ao Regime Florestal Parcial – Perímetro Florestal da Serra da Avelreira:

- O Decreto de 27-11-1941, publicado no DG n.º 283, II.ª Série, de 5 de dezembro, cria o Perímetro Florestal da Serra da Avelreira. No mesmo não consta qualquer área baldia submetida a regime florestal parcial no concelho de Tábua. Pelo que a área relativa a estes baldios, que ascende a 76,3 ha, integrará indevidamente o Perímetro Florestal da Serra da Avelreira.
- Na presença destas evidências a cartografia do Regime Florestal Parcial carece de correção dos limites dos limites do Perímetro Florestal da Serra da Avelreira por exclusão da parcela de baldio com 76,3ha (não submetido ao RFP) localizado nas freguesias de Carapinha (56,0ha), Mouronho (18,0ha) e, União de Freguesias de Ázere e Covelo (2,3ha), do concelho de Tábua.

3. Avaliação Ambiental

Reitera-se o já referido no nosso ofício nº 40445/2017/DCNF-C/DPAP relativamente à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) no sentido de que esta deverá incluir cenários alternativos de desenvolvimento/opções estratégicas da proposta de revisão do PDM. Em AAE, ferramenta de apoio à decisão estratégica sobre Planos e Programas, devem ser construídos cenários alternativos possíveis, que serão objeto de decisão, permitindo a escolha da opção/caminho com menores riscos ambientais que, assegurando o alcance de objetivos estratégicos preconizados para o PDM, permita salvaguardar as funções de manutenção e valorização do património natural em contexto de sustentabilidade.

Relatório de Fatores Críticos

QRE (Quadro de Referência Estratégico) (Quadro 3)

Quanto aos Documentos Estratégicos pertinentes para a AAE reitera-se que no caso de planos suscetíveis de ter efeitos num sítio da lista nacional de sítios, o QRE deve obrigatoriamente incluir, não só o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 e a Estratégia Nacional para a Conservação da Natureza, mas também o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro (que



transpõe as Diretivas Aves e Habitats), além do Regime Jurídico de Conservação da Natureza – Decreto-Lei nº. 142/2008, de 24 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº. 242/2015, de 15 de Outubro.

Relativamente à Estratégia Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ENCNB) deverá ser utilizada a versão para consulta pública, datada de 29 de junho de 2016.

Deverá ser incluída a Estratégia Nacional para as Florestas - Resolução do Conselho de Ministros nº 6-B/2015, de 4 de fevereiro e Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Deverão ser tidos em conta igualmente os seguintes documentos estratégicos:

- Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação;
- Estratégia Nacional para as Adaptações às Alterações Climáticas e Quadro Estratégico para a Política Climática.

Fatores Ambientais - Biodiversidade, fauna e flora

Deverá ser acrescentada a seguinte informação: O SIC Carregal do Sal deve a sua classificação principalmente à presença de *Narcissus scaberulus*, espécie endémica que tem este território como área de distribuição única a nível mundial e que integra os Anexos II e IV do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de Abril, com as alterações do Decreto-Lei nº 49/2005 de 24 de Fevereiro. A espécie *Narcissus scaberulus* integra ainda o Decreto-Lei nº 316/89 de 22 de Setembro que transpõe o disposto na Convenção de Berna.

FCD (Fatores Críticos de Decisão)

Na AAE de um PDM é fundamental que, num FCD dirigido à conservação da natureza e florestas, seja considerada a estrutura e funcionalidade ecológica do território envolvido que compreenda a estrutura ecológica municipal, os valores naturais e as funcionalidades associadas aos serviços dos ecossistemas, bem como a gestão integrada destes recursos, vistos segundo as perspetivas de conectividade, compromissos e valor acrescentado em termos de competitividade, e, mais incisivamente, foque valores naturais e biodiversidade associados a essas áreas.

Este FCD deve, assim incluir critérios de avaliação e respetivos indicadores adequados à avaliação dos impactos potenciais do plano diretor municipal sobre os objetivos de conservação dos valores naturais.



Neste sentido entendemos que no Critério de Avaliação 'Manutenção do Património Natural e Biodiversidade em áreas do SNAC', deverão ser incluídos os seguintes indicadores, para além dos já referidos no Relatório de Fatores Críticos:

- Sobreposição da área do município com zonas de sensibilidade ambiental diferenciada dentro de cada AC (ha, %);
- Afetação de espécies da flora e da fauna com valor para a conservação (com estatuto de proteção legal ou estatuto de ameaça) e importância relativa no contexto regional/nacional (p. ex. alterações nos níveis de abundância ou riqueza específica);
- Afetação de habitats (ha, %) e alteração do estado de conservação de habitats naturais da Diretiva Habitats;

Para os Critérios de avaliação 'Promoção do contínuo natural através da delimitação da Estrutura Ecológica Municipal' e 'Promoção da gestão sustentável da floresta' deverão ser incluídos os seguintes indicadores, para além dos já referidos no Relatório de Fatores Críticos:

- Afetação de corredores ecológicos (p. ex. grau em relação à extensão original);

4. Chama-se ainda a atenção para que nas fases seguintes do processo de revisão do PDM deverá ser tido em consideração o seguinte:

- Conformidade do PDM com os objetivos de gestão do SIC Carregal do Sal

Do Relatório da Proposta do PDM deverá constar um Relatório de Conformidade com a Rede Natura 2000, como capítulo próprio ou em capítulo autónomo, que demonstre e assegure que os usos e a ocupação do solo associados às categorias de espaço definidas na Planta de Ordenamento e respetiva regulamentação, promovem ou não conflituam com as necessidades de manutenção num estado de conservação favorável dos valores naturais que ocorrem no território concelhio. No ponto 2.4.3. do Guia Metodológico salientam-se algumas das questões a observar no Relatório, na Planta de Ordenamento e no Regulamento para garantir a conformidade do PDM com os objectivos de conservação do SIC Carregal do Sal.

As orientações de gestão do PSRN devem ser escrutinadas no PDM, confrontando as expectativas para a sua concretização com as previsões constantes do regulamento (tendo em atenção que pode haver mais que uma via de concretização).



Para a verificação da integração das orientações de gestão pode ser útil o recurso a uma matriz que oriente e sistematize a análise das orientações de gestão de natureza regulamentar, suscetíveis de ser transpostas para os PDM (Quadro 1), exercício este que deverá ser efetuado no relatório de conformidade com a Rede Natura 2000. A avaliação deve naturalmente ter em consideração a expressão territorial dos valores naturais que determinam cada orientação de gestão.

QUADRO 1. Matriz-tipo exemplificativa para análise da concretização das orientações de gestão no contexto do PDM

Valores naturais	Categoria de espaço (PDM - planta de ordenamento)	Orientações de gestão relevantes (PSRN2000)	Regulamentação no PDM	Análise da conformidade
	com ref às %		citação dos artigos relevantes	

Para além da avaliação objetiva da transposição das orientações de gestão do PSRN2000 para o PDM, o relatório de conformidade deve ainda ser suficientemente claro no que toca ao condicionamento dos atos e atividades previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação vigente.

No quadro seguinte apresenta-se uma matriz exemplificativa para proceder à análise do plano sob ponto de vista dos atos e atividades condicionados pelo Art.º 9º do Decreto Lei nº 140/99, de 24 de Abril, republicado pelo Decreto Lei nº 49/2005, de 24 de Fevereiro



QUADRO 2. Matriz-tipo para verificação do regulamento do PDM no quadro dos atos e atividades previstos no Art.º 9º do Decreto Lei nº 140/99, de 24 de Abril, republicado pelo Decreto Lei nº 49/2005, de 24 de Fevereiro e alterado pelo Decreto-Lei nº 156-A/2013, de 8 de novembro

Nota: como áreas abrangidas entende-se a área abrangida pela regulamentação do PDM exposta na 2ª coluna (podem ser categorias de espaço, a própria área de Rede Natura 2000, ou, no limite, todo o concelho)

Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação vigente - Artº 9º	Regulamentação do PDM (com identificação dos artigos)	Áreas abrangidas	Análise
a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m ²			
b) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha			
c) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m			
...			

- Reclassificação do solo rural como solo urbano em áreas da Rede Natura 2000

Qualquer proposta de reclassificação do solo rural como solo urbano em áreas da Rede Natura 2000 carece de fundamentação de acordo com as orientações constantes do “Guia Metodológico para Integração das Orientações de Gestão do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 nos Planos Municipais de Ordenamento do Território”. Tais propostas terão que ser analisadas (tendo em vista a manutenção num estado de conservação favorável dos valores naturais) com base em informação que deverá ser submetida a apreciação do ICNF no sentido da ponderação quanto à afetação significativa dos valores naturais presentes, nomeadamente a identificação da dimensão da área com capacidade edificatória a criar/ampliar nas áreas integradas na Rede Natura 2000, bem como, a apresentação de um levantamento dos valores naturais existentes.

- A qualificação dos Espaços Florestais existentes no território municipal, bem como a ocupação, uso e transformação do solo, deve conformar-se com o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Pinhal Interior Norte (PROF-PIN), aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº 9/2006, de 19 de julho.



Os corredores ecológicos definidos no PROF-PIN deverão integrar a Carta da Estrutura Ecológica Municipal.

Importa, ainda, ter presente que não poderá ocorrer qualquer sobreposição de propostas de delimitação/ampliação de áreas com capacidade edificatória, com: i) áreas de povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos, e, ii) áreas classificadas com perigosidade de incêndio alta e muito alta.

- Para além das questões já referidas, deverão ser consignados no Regulamento os condicionalismos à nova edificação constantes no PMDFCI, ou, caso este Plano não contenha condicionalismos à nova edificação no espaço florestal ou rural fora das áreas edificadas consolidadas, devem ser consignados no Regulamento os constantes no nº 3 do Artº 16º do DL 124/2006, na atual redação conferida pela Lei nº 76/2017 de 17 de agosto.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe de Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos do Centro

Maria da Paz Moura
Maria Paz Moura

(Nomeação em regime de substituição – Despacho nº 344/2013, alínea m),

de 11 de Fevereiro, publicado no DR, 2ª série, nº 29)

